

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020953-45.2016.5.04.0015

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VALORES DEPÓSITOS EM CONTA BANCÁRIA. MITIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENHORA PARCIAL.

I. Caso em exame 1. Agravo de petição interposto pelos executados em face de decisão que manteve a penhora de valores constritos em suas contas bancárias, sustentando a absoluta impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e de saldos mantidos em conta poupança e/ou até quarenta salários mínimos, além do comprometimento do mínimo existencial e da subsistência, associados ao estado de saúde de um dos devedores.

II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a penhora parcial sobre proventos de aposentadoria para pagamento de crédito trabalhista de natureza alimentar; e (ii) saber se demonstrado o comprometimento da subsistência e do mínimo existencial dos executados a ponto de determinar o desbloqueio integral dos valores.

III. Razões de decidir 3. O artigo 833, inciso IV e parágrafo segundo, do Código de Processo Civil autoriza a relativização da impenhorabilidade de proventos e salários quando voltada à satisfação de crédito de natureza alimentar, gênero no qual se insere o crédito trabalhista. 4. A jurisprudência consolidada desta Seção Especializada em Execução e do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Tema 75 de Recursos Repetitivos) estabelece a validade da penhora sobre proventos para quitação de débito trabalhista, desde que assegurada a percepção de quantia líquida igual ou superior ao salário mínimo nacional e respeitados os percentuais máximos de constrição e as faixas de rendimento. 5. Constatado que as quantias bloqueadas nas contas dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020953-45.2016.5.04.0015

executados representam percentuais módicos em relação ao total de seus rendimentos mensais, preservando montante amplamente superior ao piso mínimo legal e à subsistência digna, impõe-se a manutenção da constrição determinada na origem.

IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. É válida a penhora parcial sobre proventos de aposentadoria e ativos financeiros para pagamento de crédito trabalhista de natureza alimentar, desde que respeitados os parâmetros de razoabilidade, a gradação das faixas de renda e resguardado o piso do salário mínimo nacional para subsistência do devedor."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CPC, art. 833, IV, X e § 2º, e art. 529, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TST, Tema Repetitivo nº 75.

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença de id. 248e6311, os executados Flavio Luiz Marchese e Everaldo Paulo Marchese interpõem agravo de petição no id. 2f1c8e1 versando sobre a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e valores mantidos em conta poupança.

Com contraminuta no id. 1995212 apresentada pelo exequente Espólio de Fabrício Porto, os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020953-45.2016.5.04.0015

PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Os executados sustentam a absoluta impenhorabilidade das quantias constritas via sistema Sisbajud. Argumentam que os valores bloqueados em suas contas bancárias derivam exclusivamente de proventos de aposentadoria, invocando a regra do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dizem que a incidência da penhora sobre proventos de aposentadoria compromete o mínimo existencial e a subsistência de ambos, ressaltando que se tratam de pessoas idosas. O executado Everaldo Paulo Marchese destaca sua condição de paciente oncológico em tratamento de câncer de próstata (CID 10 C61), a demandar custos contínuos com medicação e cuidados com a saúde. Defendem, ademais, a impenhorabilidade da conta poupança e de valores inferiores ao teto de quarenta salários mínimos, invocando o teor do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Pretendem a reforma da decisão para liberação integral das importâncias apreendidas.

O juízo de primeiro grau determinou a manutenção da penhora nas contas dos executados, ponderando que, embora a regra geral resguarde os salários e proventos, a legislação processual admite a relativização do preceito em se tratando de execução de crédito alimentar, como é o trabalhista. Ponderou o magistrado a quo que a constrição realizada sobre a conta do executado Flavio Luiz Marchese (valores de R\$ 117,60, R\$ 447,02 e R\$ 1.652,43) e sobre a conta do executado Everaldo Paulo Marchese (valores de R\$ 722,40 e R\$ 24,37) representa menos de 10% do total mensal recebido a título de aposentadoria por cada um deles (R\$ 7.925,29 e R\$ 8.605,58, respectivamente, segundo os parâmetros apurados no momento da decisão), o que não compromete a subsistência digna nem o sustento familiar. Na mesma oportunidade, o julgador monocrático acolheu a alegação quanto ao coexecutado Raul Demichei, determinando a liberação integral de R\$ 3.151,28 por verificar que o bloqueio havia atingido a totalidade de sua renda mensal.

Decido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020953-45.2016.5.04.0015

A controvérsia cinge-se à legalidade da manutenção de constrição judicial efetuada em contas bancárias de executados que percebem proventos de aposentadoria, confrontando o direito do credor trabalhista à satisfação de seu crédito alimentar e as garantias de impenra geral para fins de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. O crédito estritamente trabalhista, por sua essência e destinação ao sustento do trabalhador e de sua família, qualifica-se inequivocamente como obrigação de natureza alimentar.

Historicamente, o sistema processual pátrio assegurava caráter rígido à impenhorabilidade de proventos e vencimentos. Contudo, a advinda do Código de Processo Civil de 2015 trouxe expressa mitigação em seu artigo 833, parágrafo segundo, excepcionando a regra geral para fins de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. O crédito estritamente trabalhista, por sua essência e destinação ao sustento do trabalhador e de sua família, qualifica-se inequivocamente como obrigação de natureza alimentar.

No âmbito deste Tribunal Regional da 4ª Região, a Seção Especializada em Execução alinhou os seus parâmetros jurisprudenciais ao referido entendimento, estabelecendo gradações para balizar a margem de constrição com proporcionalidade: a) para rendimentos de até dois salários mínimos nacionais, a penhora é limitada a 15%, assegurada a preservação de ao menos um salário mínimo nacional; b) para rendimentos acima de dois salários mínimos nacionais até R\$ 15.000,00, a penhora é limitada a 30%; c) para rendimentos superiores a R\$ 15.000,00, a penhora pode alcançar até 50%.

Sob essa perspectiva probatória e normativa, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem revela-se irrepreensível, tendo observado com estrita razoabilidade e sensibilidade as condições particulares do caso concreto.

Diferentemente do sustentado nas razões recursais, as retenções efetuadas não

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020953-45.2016.5.04.0015

comprometeram a subsistência dos devedores. No que tange ao executado Flavio Luiz Marchese, os valores constritos (R\$ 117,60, R\$ 447,02 e R\$ 1.652,43) incidiram pontualmente e correspondem a uma fração reduzida perante o patamar de sua aposentadoria que é de R\$ 7.925,29, conforme extrato juntado, id. 5263c64. Quanto ao executado Everaldo Paulo Marchese, os bloqueios mantidos perfazem R\$ 722,40 e R\$ 24,37, montante expressivamente inferior aos R\$ 8.605,58 recebidos mensalmente a título de proventos, conforme extrato de id. bec8600.

Assim, constata-se que a constrição efetivada nos autos ocorreu de forma pontual e em percentual manifestamente inferior aos limites máximos admitidos pela jurisprudência, restando preservada aos devedores quantia mensal expressivamente superior ao piso do salário mínimo nacional, o que resguarda a dignidade da pessoa humana e a manutenção do mínimo existencial.

No que se refere às alegações do devedor Everaldo acerca de seu estado de saúde e tratamento oncológico, embora a situação clínica imponha elevado respeito e consideração, o conjunto probatório constante nos autos não evidencia despesas médicas extraordinárias ou compromissos financeiros suplementares que comprovem a absoluta impossibilidade de suportar a pontual retenção efetuada. O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser sopesado em dupla via, pois no outro polo da fase executiva encontra-se o crédito do exequente, igualmente dotado de caráter alimentar indispensável à subsistência de seus dependentes.

Por fim, no tocante à tese de impenhorabilidade ampla do saldo mantido em conta poupança ou de valores até quarenta salários mínimos (artigo 833, inciso X, do CPC), o próprio parágrafo segundo do artigo 833 estatui expressamente que a vedação do inciso X também não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia. Sendo a dívida de origem trabalhista/alimentar, afasta-se a proteção irrestrita da reserva financeira, permitindo-se a constrição proporcional para a efetividade do processo de execução.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020953-45.2016.5.04.0015

Desse modo, a decisão de origem deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, negando-se provimento ao agravo de petição dos executados.